



64
m6

PARECER DE RECURSO Nº 403/2024

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	122144/2021
Nº do Processo:	734742/21
Nome/Razão Social:	RAIMUNDO SOARES LIMA
CPF/CNPJ:	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	05/10/2021
Decreto aplicado:	47383/18
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código 301, b	1 – Desmatar uma área de 102,55 há de vegetação nativa típica de Cerrado Sensu Stricto, na Unidade de Conservação de Uso Sustentável, APA Cochá e Gibão, Fazenda Larga, localidade de Rio dos Bois/Jaqueira, zona rural de Januária/MG.
2 – Código 302, a	2 – Retirar o rendimento lenhoso estimado em 3.144,59 m ³ de lenha (produto da flora nativa), oriundo de desmate em uma área de 102,53 há de Cerrado Sensu Stricto, realizado sem autorização ou licença do órgão ambiental competente na Unidade de Conservação de Uso Sustentável, APA Cochá e Gibão, na Fazenda Larga, localidade de Rio dos Bois/Jaqueira, zona rural de Januária/MG.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: 315.729,50 (trezentas e quinze mil, setecentas e vinte e nove vírgula cinquenta) UFEMG. R\$ 1.229.461,15 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos).	
<input checked="" type="checkbox"/> Suspensão parcial ou total das atividades:	
<input checked="" type="checkbox"/> inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 19/08/2022	Postagem/protocolo do recurso administrativo: 19/09/2022	<input type="checkbox"/> Intempestivo <input checked="" type="checkbox"/> Tempestivo
Requisitos de Admissibilidade:		



Cumpra todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47383/18.

Resumo da Argumentação:

Que o autuado é o legítimo possuidor do imóvel rural mencionado no auto de infração.
Que, desde que o autuado adquiriu o imóvel, já se tratava de área antropizada e consolidada.
Que, no entendimento do autuado, foi realizada apenas limpeza de área.
Que, no local, existe é vegetação campestre.
Que, no momento da realização da limpeza/roçada, as espécies arbóreas isoladas que existiam no local foram mantidas intactas.
Que o autuado tem 87 anos de idade, mora no Estado de São Paulo e não foi ele quem realizou ou praticou nenhum dano ou infração ambiental.
Que, portanto, a multa não poderia ser a ele aplicada.
Que o auto de infração é nulo, pois aponta uma suposta infração incompatível com a realidade do imóvel.
Que o imóvel tem CAR, APP e Reserva Legal devidamente preservadas.
Que o valor da multa é desproporcional, pois o imóvel vale menos de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa.

Resumo dos Pedidos:

Requer a declaração de nulidade do auto de infração
Requer seja reduzido o valor da multa, pois os códigos 301 e 302 do Decreto 47383/18 dizem que as multas podem ser de 50 a 500 UFEMG por hectare.
Requer que a multa seja convertida em prestação de serviços ambientais.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 - Da verificação da regularidade formal do auto de infração:

Da análise do Auto de Infração ora em comento é possível verificar que o mesmo foi lavrado em estrita observância ao que determina o art. 56, do Decreto 47383/18, que elenca os requisitos de validade do Auto de Infração. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto. Logo, estando o Auto de Infração em conformidade com o que a lei determina, não é o caso de sua anulação.

4.2 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade:

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros, cabendo, entretanto, **provas em contrário**, que, nos termos do parágrafo único do art. 59 do Decreto 47383/18, **deverão ser especificadas e produzidas pelo autuado**.

Nesse sentido, se posicionam o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:



65
me

DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

Nesse mesmo contexto, ainda, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:



DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

No presente caso, verifica-se que as alegações de defesa não foram suficientemente aptas a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo sancionador, mormente no que se refere à comprovação da caracterização de antropização da área considerada e da limpeza de área, argumentos que já foram veementemente refutados e provados em contrário em sede de 1ª Instância Administrativa, pelo Parecer Técnico DFISC/SUPRAM-NM, de fls. 31 a 35 do presente processo, restando, portanto, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do autuado totalmente demonstrados nos Autos de infração e boletim de ocorrência em análise.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, e não tendo, efetiva e inequivocamente, logrado êxito neste intento, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.3 – Da alegação de que não foi o proprietário quem praticou as supostas infrações:

Como é de amplo conhecimento da comunidade jurídica, doutrina e jurisprudência, principalmente, a obrigação ambiental é de natureza *propter rem*, recaindo sobre a coisa, o imóvel e não sobre a pessoa, no entanto a pessoa, em razão de sua qualidade de proprietária ou titular de um direito real sobre o bem, é quem tem a responsabilidade pelos danos causados, independentemente, portanto, se foi a causadora direta ou não da infração. No caso, o autuado se apresenta como legítimo proprietário do local onde as infrações foram verificadas, portanto, por mais que alegue, sem comprovação, diga-se, que não foi o causador direto das infrações, deve, como visto, por elas responder, em razão de sua qualidade de proprietário e, portanto, responsável



66
me

pela área objeto da fiscalização.

4.4 – Sobre a alegação de que o imóvel está registrado no CAR e tem APP e Reserva Legal preservadas:

Importante destacar que tais alegações não eximem o autuado da responsabilidade pelas infrações verificadas e nem constituem autorizações para desmate nem retirada de material lenhoso. No máximo, se devidamente comprovadas, o que não é o caso, elas poderiam servir como causa atenuante do valor da multa aplicada, nos termos do art. 85, I, do Decreto 47383/18. Ademais, o CAR é um documento auto declaratório, e que, portanto, está sujeito a verificação da veracidade das informações pelo órgão ambiental, não configurando, portanto, automaticamente, documento que ateste a regularidade do imóvel quanto a isso.

4.5 – Da alegação de que o valor da multa é desproporcional:

Ao contrário do que alega o autuado, verifica-se que a multa cominada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina(m) a(s) própria(s) descrição(ões) da(s) infração(ões). O valor da multa imposta encontra-se taxativamente previsto no Decreto 47.383/18, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

4.6 – Do requerimento de conversão da multa em prestação de serviços ambientais:

Não é possível a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, haja vista que o autuado não cumpriu com os requisitos exigidos pelo Decreto 47.772/19, especialmente quanto ao prazo para requerimento e adesão a termo de conversão de multas ambientais previsto no seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º – Caso tenha interesse na celebração do termo a que se refere o art. 2º, o autuado deverá se manifestar no momento da autuação, em formulário específico para adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, ou por meio de sistema eletrônico, no prazo previsto no art. 58 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Portanto, a defesa administrativa não mais é o momento de requerer a referida conversão, pois conforme visto, o prazo é o momento da autuação.

Dessa forma, não há que se falar em conversão da multa, nem em advertência, nem em prestação de serviços ambientais

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF

Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Recomendo a notificação do autuado para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Importante salientar que não há mais possibilidade de novos recursos na via administrativa.

Montes Claros, 19 de abril de 2024


Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico – Masp 1403685-9
CAINF NM

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico - SUPRAM/NM
Masp 1403685-9 - OAB/MG 95500